

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 29 de Setembro de 1937 — NUM. 944

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 10 — ITABAIANA

### PARECER:

O órgão do Ministério Público do termo e comarca de Itabaiana, deste Estado, não se conformou com a decisão do Jury, que allí absolveu por maioria de votos, em 1º de Junho findo, a Estanislau Xavier dos Santos, que matou a seu irmão Athanasio Xavier dos Santos, na noite de 16 de Novembro de 1936, no lugar denominado Matapoa, com um tiro de pistola, por motivo de haver attribuido á sua victima o facto de haver posto matérias feacas em a porta da casa de sua residencia.

Segundo narram as testemunhas, quando recolhido se achava já á sua morada Athanasio Xavier dos Santos, bateu á porta deste o denunciado, chamando-o.

Attendendo ao chamado a mulher de Athanasio abriu para logo a porta, chegando então á mesma seu marido Athanasio, para ver quem allí fallava áquella hora adeantada da noite.

Nesse interím, o accitado desfechou-lhe um tiro á queima roupa, que lhe produziu a morte, horas depois.

Processado e julgado devidamente, foi o barbaro e frio assassino de seu desventurado irmão absolvido por maioria de votos, uma vez que, *ainda mesmo sem prova alguma*, o Jury lhe reconheceu a dirimente da completa perturbação dos sentidos, nos termos do art. 27, § 4º da "Consol. das leis penaes".

Consoante esclarecem os penalistas, dá-se essa dirimente, quando o agente não se encontra em estado de comprehender a natureza e importancia do acto que pratica ou quando o executa impellido por força que domina ou aniquilla a liberdade de a vontade, faltando assim o elemento moral do crime e consequentemente a base da responsabilidade (Obarrio, Curso de Dir. Pen. Arg.).

Ora, destes autos não consta o menor indicio de uma tal perturbação que obumbrasse a razão ou neutralizasse a vontade do delinquenté, no acto de commetter o delicto de que se fez responsável.

Logo, em assim acontecendo não podia por certo o Jury reconhecer essa dirimente da completa perturbação de sentidos, em favor do denunciado Estanislau Xavier dos Santos, pois que a sua missão consiste em decidir as causas que lhe são affectas, de accordo com as provas dos autos e as prescrições legais.

Taes juizes, escreve Whitaker, decidem pela intima convicção e consequencias, servindo as provas legais, não de normas de agir, mas de meios de convencer (JURY, n. 1).

Não encontrei neste processado auto algum de corpo de delicto, mas a sua falta não pôde invalidar-o, dès que se acha supprida pelas informações das testemunhas confirmatorias da perpetração do crime e existencia do delicto, que se acham aliás exuberantemente provados.

Bem é de ver assim que a responsabilidade do accusado está bem firmada no processo, pelo que não podia o Jury, sem ferir os seus proprios deveres legais, absolver o criminoso da accusação que lhe foi intentada pela Justiça Publica.

Achando-se, pois, como se acham evidentemente provados, não só o crime de morte praticado na pessoa de Dejo, como a autoria do mesmo delicto, attribuida pelas testemunhas do réu Estanislau Xavier dos Santos, opinamos pelo provimento do presente recurso, nos termos do art. 396 do *Cod. do proc. crim. do Estado*, uma vez que no caso, guardados foram os termos e formulas substanciaes da decisão em apreço, e neste caso affigura-se-nos que o accusado deve ser submettido a novo julgamento, em que melhor sejam apreciadas as provas dos autos, senão as prescrições da lei, no tocante á responsabilidade penal do terrivel Estanislau, autor do assassinio de seu proprio irmão Athanasio Xavier dos Santos.

E é este o nosso parecer, que a Colianda Turma confirmará se assim o entender de

JUSTIÇA

Aracaju, 13-9-1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## Juizo de Direito da 2ª vara e dos Feitos da Fazenda Publica Estadual e Municipal

SUMMARIO I — O escripturario da Secretaria do antigo Conselho, hoje Comarca Municipal, não tem direito de promoção, por força da lei, ao cargo de director da mesma Secretaria. E apenas "substituto nato" do director nos seus impedimentos.

II — A investidura dos funcionarios nos postos de carreira das repartições administrativas, fica dependendo da lei que a determinar. Esta lei será do Estado, quando se tratar de funcionario do Estado e municipal, se de funcionario do Municipio.

Vistos estes autos.

Aprigio Rodrigues do Nascimento propoz contra o Municipio de Aracaju, a presente acção ordinaria: "para que seja reconhecido o seu direito a effectividade, por promoção, no cargo de director da Secretaria da Camara deste mesmo municipio mandando-se-lhe pagar a differença de vencimentos, entre esse cargo e o de escripturario que exerce e de que é titular desde o dia da vacancia até o em que seja nelle empossado". — e expõe os factos que justificam o seu pedido. Inicialmente foi paga a taxa judiciaria. O réu contestou a acção (fls. 26 e v.) cuja materia articulada, adopto como parte integrante e positiva desta. Nulla a acção a começar da dilação (despacho de fls. 41 v. a 42 v.), de accordo com as allegações preliminares do réu, em suas razões finais (fls. 33), foi assignada nova dilação, dentro na qual nenhuma das partes fez prova. Autor e réu mantiveram suas allegações anteriormente apresentadas (fls. 46 v.). O imposto de litigio foi pago antes de decretada a nullidade arguida e por isso os autos foram sellados contados e vieram-me conclusos. Tudo foi visto e bem examinado.

I — O autor, escripturario da Secretaria do antigo Conselho, hoje Camara Municipal desta cidade, pleitea o seu accesso, por promoção, ao cargo de director da Secretaria da dita Camara, que ha pouco tempo vagou, mas que foi preenchido por "terceiro", com sua preterição. Terá direito incontestavel ao que pretende? E' o que se vai verificar. O regulamento da Secretaria do Conselho Municipal de Aracaju, approved pela lei municipal de n. 110, de 12 de Abril de 1912, assim dispõe: — Artigo 8º — Compete ao escripturario:

4º — Substituir o director nos seus impedimentos. E no seu paragraho unico esclarece:

"O escripturario é o substituto nato do director, e quando temporariamente estiver exercendo essa função, será substituido por pessoa nomeada pelo secretario do Conselho". — Deste paragraho, que se prende ao citado artigo, pela regra de hermeneutica de que "a conformidade dos paragrahos antecedentes com os subsequentes da lei nos pontos essenciaes constitue o seu espirito". — (PAULO BAPTISTA, Hermeneutica Juridica, § 29, nota 1ª), vê-se que o legislador municipal, apenas quiz dar substituto ao director, nos seus impedimentos, tanto assim que no referido paragraho unico, melhormente esclareceu, acrescentando que nos impedimentos em que o escripturario, é substituto nato do director, terá por seu substituto pessoa interinamente nomeada pelo secretario do Conselho. O regulamento em apreciação não cogitou de toda e qualquer substituição; apenas préviu o caso de substituição por impedimentos. Não tratou da vaga do cargo e de promoção por accesso do escripturario. Tratou somente de substituição do cargo momentanea ou eventualmente vago. O direito de substituição, — como substituto nato, — é tão só para essa hypothese. O legislador quiz, certamente, abrangendo na expressão impedimentos, — licenças, ferias e incompatibilidades, que trazem o afastamento temporario e ocasional do cargo. E por isso, designou o substituto forçado, para evitar nomeação de pessoa estranha á repartição, como poderia succeder, na conformidade da licção de TH CAVALCANTI, que para aqui trasladamos:

"O provimento dos cargos publicos, em virtude de afastamento temporario do funcionario, por ferias ou licença, ou pela vacancia temporario do cargo, impõe a substituição do funcionario fóra do exercicio ou o supprimento temporario do cargo. E' o que se chama na nossa technica administrativa — substituições. Estas se podem dar ou por pessoa estranha ao funcionalismo, como já vimos no capitulo proprio, relativo aos funcionarios interinos ou em commissão ou por outro

funcionario publico. Estas substituições podem decorrer de uma nomeação interina, o que se dá especialmente quando occorre o preenchimento de cargo vago — (Inst. de Dir. Adm. Brasil, pag. 577). O dispositivo da Lei Municipal de n. 110 (regulamento por ella approvado), em apreciação, só cogitou de nomeação para substituição, nos impedimentos do escripturario, pelo secretario do Conselho, enquanto na hypothese de nomeação para preenchimento de cargo vago, compete ao director da Secretaria — “lavar o acto e titulo de nomeação e demissão dos empregados da Secretaria, sob indicação do secretario para serem assignados pelo presidente do Conselho” (n. 5 do art. 7 do cit. regul).

O acto da nomeação, e não ser, nos casos de impedimentos, é do presidente do Conselho e não do secretario. Ainda uma outra circumstancia é para ser posta em relevo. O artigo 3º do regulamento approvado pela referida lei municipal de numero 110, allude ao artigo 34 § 13 da Lei Estadual de n. 590, de 6 de Dezembro de 1910, a qual inclui entre as attribuições que competem ao Conselho, a de:

“Nomear e demittir livremente os empregados da sua Secretaria e dar a sua approvação ou negal-a á proposta do intendente, salvo a disposição do n. V. do artigo 39”, que não diz com o caso dos autos.

Esta a legislação na vigencia da qual foi nomeado o autor.

II — Mas se poderá objectar que a Constituição do Estado, cobrindo a letrá da Federal (art. 170, n. 2º), firmou em o seu artigo 128, n. 2º:

“O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor: 2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nas demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade o concurso de provas ou titulo” —

e que, assim, assegurou a investidura nos postos de carreira das repartições administrativas. Não ha por onde ter cabida a objecção. O Municipio ainda não tem lei que assegure, na hypothese *sub iudice*, a investidura por accesso nos postos ou cargos superiores. Se bem que entenda que as garantias da Constituição Federal, attingem os funcionarios publicos da União do Estado e dos Municipios, contudo continuam estes ultimos com a faculdade de legislar sobre o que diz respeito ao seu particular interesse ou aos assumptos de caracter genuinamente municipal, estabelecendo o criterio dos accesos nos postos de carreira dos seus funcionarios. E por isso mesmo é que a Constituição do Estado determinou, como a Federal —

“que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nas demais que a lei determinar effectuar-se-á etc” —

Ora, qual a lei que determina?

Claro que a do Estado, quando se tratar de funcionario estadual e municipal se de funcionario do municipio. Mas, a lei Municipal não assegurou, como vimos, o accesso pretendido.

Invoca ainda o autor (inicial de fls. 2) o dispositivo do artigo 7 do Estatuto dos Funcionarios Publicos (Lei n. 1.044 de 8 de Novembro de 1928). Não tem cabida e não pode ter applicação, pelo que acima referimos, e mais ainda porque o municipio não houve por bem approval-o e adoptal-o de referencia aos seus funcionarios publicos, de vez que nenhuma disposição legal existe a respeito. Por todos estes motivos e pelo que dos autos consta, julgo improcedente a accção e condemno o autor nas custas. Dou esta por publicada em mão do senhor escriptão.

Intime-se e registre-se.

Aracaju, 23 de Setembro de 1937.

J. Dantas Martins dos Reis.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RELATORIO

O eleitor Francisco Gomes dos Santos, desta capital, allegando haver perdido o seu titulo eleitoral requerer expedição de 4ª via (fl. 2). O pedido foi processado e, por fim, deferido (desp. de fl. 7). Tudo occorreu na vigencia da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935.

Não foi, porem, junta a formula de inscrição (modelo official n. 7) e o dr. procurador regional, dando pela, falta, assim fez constatar no parecer de fl. 7 verso. Converteu-se o julgamento em diligencia a fim de ser sanada a irregularidade (fl. 8) e agora voltam os autos a este Tribunal certificando o escriptão da 1ª zona que, convidado por edital, o eleitor não compareceu a cartorio para preencher a formalidade exigida (fl. 9).

E' o relatorio.

Voto:

O § 5º do art. 66 do Codigo vigente (lei cit. no relatorio) é dos que, além de mal collocados porquanto devia constituir art. autonomo, offerece ambiguidades de redacção e atropellos praticos para a pequiza da verdade.

Ao falar em “*formulas de inscrição*”, no plural, deixa em duvida si o seu exacto designio é referir-se á *formula* a que se reporta o n. 1 do art. 61 daquela lei e que, como modelo n. 7, fôra estatuida pelo art. 15 do Regimento Ceral dos Juizes, Secretarias e Cartorios de 1932. Sendo a formula *una só*, aquelle plural está evidentemente deslocado. E quando, a seguir, diz o § 5º que *ellas* (formulas) devem ser preenchidas “reproduzindo os modelos dos titulos eleitoraes” crescem as hesitações, porquanto parece que o pensamento do legislador foi reportar-se ás 2ª e 3ª vias de titulos (modelos ns. 9 a e 9 b, do Reg.).

Por outro lado, o eleitor que perde seu titulo, a saber — o modelo n. 9 ou a 1ª via, ao requerer a expedição de 4ª via, deve reproduzir os dizeres dos modelos ns. 9 a e 9 b. Estes, entretanto, conforme o regime do Codigo vigorante, já se acham nas secretarias dos Tribunaes Regionaes, (art. 66 cit. § 3º). O eleitor, portanto, que não está obrigado a *comprovar* o constante das 2ª e 3ª vias do titulo, pode proporcionar ao juiz a *quo* uma reprodução incoincidente com o constante do processo originario e o magistral louvado só na palavra escripta do requerente, bem pôde incidir em erro do qual não tem culpa.

Conforme o § 6º do mesmo art. 66 ha revisão do processo expeditivo de 4ª via. A instancia *ad quem*, que não tem presente o processo de inscrição originaria, ainda nesse caso, pode ser mistificada do mesmo modo por que foi a inferior.

A meu ver, o legitimo espirito do § 5º em estudo é o de obrigar o eleitor requerente de 4ª via a fazer prova, por certidão, do theor da 2ª e 3ª vias de seu titulo. O novo expedito (4ª via), ahi sim, reproduziria seguramente os dizeres do processo de origem. E tudo isto pago pelo requerente, porque o eleitor que perdeu seu titulo não deve ter a seu dispor, para supprir-lhe a negligencia, toda a justiça eleitoral. A isenção de sellos, custas e emolumentos, concedida em beneficio do serviço, não poderia alcançar o elesterio que alcança. Consigno essas ponderações como pura critica, porque bem sei que só se effectivaria por legislação adequada. Os expostos são argumentos de *lege ferenda*.

Concluindo, meu voto no caso dos autos é no sentido de novamente converter o julgamento em diligencia para, em nossa Secretaria, ser junto a este o processo de inscrição original. A verdade decorrerá do exame a ser feito, sem prejuizo do direito do eleitor.

### Decisão

Considerando o relatorio e o voto do relator, um e outro parte integrante do presente julgado —

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe converter o julgamento em diligencia para o fim constante do final ou conclusão do mencionado voto

Observa, porem, que os juizes de primeira instancia não devem deferir requerimentos de expedição de 4ª via de titulos eleitoraes sem que o requerente junta a formula mencionada no n. 1 do art. 61 do Codigo Eleitoral de 1935, harmonico com o § 5º do art. 66 do mesmo Codigo.

Aracaju, 22 de Setembro de 1937.

ad) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.